



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
 AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0013602-89.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: MASTER CONSTRUÇÕES E LIMPEZA EIRELI
<b>ASSUNTO</b>	: REPACTUAÇÃO CONTRATUAL.

**Parecer nº 2768 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

A empresa MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 08/2022<sup>[1]</sup>, considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2022, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000084/2022 (doc. n.º 1764888), com abrangência territorial em São Luís/MA, na qual ficou pactuado, a partir de janeiro deste ano, piso salarial para categoria de telefonista no valor de R\$ 1.307,10 (hum mil trezentos e sete reais e dez centavos), além de auxílio-alimentação no montante de R\$ R\$ 21,00 (vinte um reais) por dia trabalhado, cesta básica de R\$ 111,00 (cento e onze reais) e vale transporte consoante legislação vigente. Quanto a este último, verifica-se que houve solicitação de atualização.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 2634/2022 (doc. n.º 1777473).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação de saldo orçamentário (doc. n.º 1782896):

[...]

em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a repactuação do **Contrato n.º 08/2022** (teleatendimento receptivo e ativo no TRE/MA), conforme pré-empenho: 560/2022 (doc. 1782894).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070205 - ORE; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão-de-obra; Plano Interno: ADM APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

*Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 08/2022, firmado com a MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

*II.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto n.º 9.507/2018.*

*II.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o*

*equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

*11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.*

*[...]*

*11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.*

*11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:*

*[...]*

*II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.*

*[...]*

*11.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

*11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência e o interregno de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta. Cumpridos os requisitos legais e contratuais é cabível, portanto, o deferimento do pedido.

Diante das razões expostas e das justificativas carreadas ao processo, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2022) do Contrato n.º 08/2022, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

## Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/12/2022, às 14:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 28/12/2022, às 14:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1783207** e o código CRC **FB310E3C**.

0013602-89.2022.6.27.8000 | 1783207v11

